ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.355/90

APROVA REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HENRIQUE DEISS, Prefeito Municipal de Mondaí, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica de 05 de abril de 1990 e, tendo em vista o disposto na Lei 2090 de 07 de maio de 1990.

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para fins do presente Regulamento os termos e definições a seguir são assim definidas:

I - Serviço Público Rodoviário Municipal de Passageiros é o serviço contínuo de condução de pessoas no Município, efetuado por veículos automotores, com itinerário e horários previamente estabelecidos e mediante o pagamento individual de passagem.

II - Agência Rodoviária - Local para aquisição de passagem para o transporte Rodoviário de Passageiros e para o despacho de malas e ou encomendas, situada em postos de partida, de parada e ou de chagada de ônibus.

III - Bilhete de Passagem - Documento emitido pela transportadora, como prova do contrato de transporte com o passageiro.

IV - Composição Tarifária - Conjunto de fatores que fundamentam a fixação do preço do transporte.

V - Demanda - Volume médio de procura de transporte.

VI - Conexão de Linhas - Realização de percurso correspondente a mais de uma linha, quer em veículos da mesma transportadora quer de outra, trocando-o ou não no Terminal de cada linha, com ven

da simultânea de passagens correpondentes às linhas conectadas.

VII - Frequência - Número de viagens ordinárias e diárias em cada sentido de uma linha.

VIII - Horário - Momento de partida, de trânsito ou de chegada.

IX - Itinerário - Via percorrida na execução do serviço, podendo ser definido pelo Código da Rodoviária, nome das localidades de partida e chagada ou a sua margem.

X - Letreiro Indicativo - Indicação acima do para-brisa do veículo, contendo indicação do itinerário.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 2º - Para execução dos serviços previstos neste Decreto, visando o interesse do usuário, a Comissão Municipal de Transporte de Passageiros (CMTP), poderá elaborar Plano Diretor.

§ 1º - O Plano de que trata este artigo deverá discriminar as linhas necessárias, existentes ou a serem implantadas, suas modificações, quando for o caso.

§ 2º - Este Plano será revisto e adaptado periódicamente, de modo a satisfazer as necessidades públicas, face ao desenvolvimento das regiões a serem atendidas.

§ 3º - O Plano Diretor de que trata este artigo, assim com suas posteriores alterações ou modificações ficam sujeitas a homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - As diretrizes básicas para a elaboração do plano de que trata o artigo anterior, serão definidas pelo exame conjunto dos seguintes fatores:

I - Real necessidade de transporte, devidamente verificada por levamtamentos estatíticos e censitários.

II - Possibilidade de execução ou exploração econômicamente

suficiente para a manutenção dos serviços.

III - Mercado de outros serviços já em execução, evitando-se, sempre que possível, comprometer a estabilidade econômica da exploração destes serviços.

Art. 4º - Será considerado atendido o mercado, quando a demanda não ultrapassar à 20% (vinte por cento) do coeficiente de aproveitamento.

§ 1º - Quando não atendido o mercado, será elevado o número de transportadoras que o exploram, obedecido o critério de delegação deste Decreto, salvo possa a transportadora do trecho aumentar a frequência de linha no prazo fixado.

§ 2º - Não será permitido, em qualquer hipótese, a celebração de contratos, acôrdos ou ajustes entre empresas transportadoras, que objetive a limitação de área ou região de exploração dos serviços.

CAPÍTULO III
DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 5º - A permissão será delegada através de ato administrativo do Poder Executivo Municipal, ouvida a CMTP.

Art. 6º - A concessão será delegada por ato administrativo do Poder Executivo Municipal e, precedida de concorrência,

§ 1º - A CMTP encaminhará ao Chefe do Poder Executivo Municipal, após estudos necessários, o pedido de abertura de concorrência.

§ 2º -A concorrência para a concessão de linha será realizada decorrido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do aviso de concorrência, contendo indicações aos interessados para a obtenção do texto do Edital e demais informações.

§ 3º - O julgamento das propostas será efetuada pela CMTP, ficando o resultado sujeito a homologação do Chefe do Poder E-

xecutivo Municipal.

§ 4º - No caso de regularização de linha permisionada, a CMTP solicitará ao Poder Executivo Municipal a abertura de concorrência até no prazo máximo de 60 (sessenta) dias antes do término da permissão.

Art. 7º - O Edital de concorrência conterá:

I - Local, dia e hora da realização da concorrência.

II - Local e prazo para a entrega das propostas.

III- Indicação da autoridade que receberá as propostas.

IV - Disposição de apresentação da proposta.

V - Características da ligação, com especificação de:

a)- Número e características do(s) veiculo(s).

b)- Itinerário.

C)- Pontos terminais e de parada.

d)- Extensão da linha.

e)- Horário de partida do(s) veiculo(s).

f)- Frequência Inicial.

VI - Prazo máximo para iniciar os serviços.

VII - Local onde serão prestados informações sobre a concorrência.

VIII - Outras condições, visando maior eficiência e comodidade nos serviços.

§ 1º - O julgamento da concorrência se fará pela contagem de pontos efetuados através da análise, no mínimo dos seguintes itens:

I - A concorrente que perderia parcela do mercado com a implantação da nova linha.

II - A concorrente que tenha sua séde localizada em um dos terminais da nova linha.

III - A concorrente que seja detendora do maior número de concessões e ou permissões na região abrangida pela nova linha.

Art. 8º - Ocorrendo empate na contagem final dos pontos, será proclamada vencedora a concorrente que apresente, na ordem de precedência dos ítens abaixo, as seguintes condições:

I - Possua séde no Município de Mondaí;

II - Explore a linha em concorrência através de permissão;

III - Percorra a maior extensão da linha em concorrência com seção de linha municipal concedida ou permitida.

Art. 9º - A concessão será objeto de contrato e a permissão do termo de compromisso.

§ 1º - Os documentos mencionados neste artigo conterão, obrigatóriamente, cláusulas que determinem:

I - A identificação das partes;

II - A identificação da linha objeto, através de seus terminais, itinerários e horários de partida e chegada;

III - A frequência inicial da linha;

IV - A obrigação da transportadora quanto à adaptação da oferta à demanda futura da linha;

V - A obrigação da transportadora quanto ao cumprimento de horários e itinerários;

VI - O número inicial de veículos e suas características;

VII - A obrigação da transportadora quanto à observância dos padrões administrativos e técnicos operacionais;

VIII - A impossibilidade de alterar ou modificar os serviços sem prévia licença da autoridade competente;

IX - A obrigação da transportadora quanto à prioridade de transporte de bagagens dos usuários e de malas postais;

X - A faculdade da transportadora em efetuar o transporte de encomendas, observada a prioridade prevista no ítem anterior.

XI - O atendimento pela transportadora, à requisição do Poder Executivo Municipal, para garantir a continuidade de operação de outros serviços em caso de suspensão temporária, encampação, cassação e em situações de maior demanda.

XII - A obrigação do Poder Executivo Municipal, quanto a revisão periódica dos preços das passagens, de forma a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da transportadora;

XIII - O cumprimento pela transportadora da legislação pertinente;

XIV - A adequação as alterações que ocorrem na legislação pertinente;

XV - O prazo de duração

XVI - O Fôro;

XVII - Outras cláusulas e condições julgadas necessárias para garantir a execução dos serviços;

§ 2º - Para assinar o contrato ou termo de compromisso so, a transportadora deverá apresentar:

I - Fotocópia da apólice de seguro obrigatório de responsabilidade civil;

II - Fotocópia do contrato social ou declaração de firma individual;

III - Fotocópia da inscrição no CGC/MF;

IV - Fotocópia da inscrição na Secretaria da Fazenda de Santa Catarina;

V - Outros documentos exigidos por lei ou pela CMTP;

§ 3º - A não apresentação destes documentos no prazo hábil, implicará:

I - Em caso de concessão, na automática desclassificação da transportadora, convecando-se aquela desclassificada imediata na concorrência;

II - Em caso de permissão, na convocação de outra trans

portadora;

Art. 10º - Firmado o contrato de concessão ou lavrado o termo de compromisso, o Poder Executivo Municipal expedirá o respectivo Alvarà de Licença.

Parágrafo Único - Os alvarás serão atualizados sempre que qualquer alteração se efetuar em seu conteúdo e deverão ser afixados em local visível no interior do ônibus,

Art. 11º - Os contratos de concessão e os termos de compromissos de permissão poderão ser renovados, observadas as disposições legais, mediante requerimento da transportadora, que deverá dar entrada do mesmo ao Poder Executivo Municipal, nos seguintes prazos:

I - Os contratos de concessão poderão ser concedidos por um período de 5 (cinco) anos e os de permissão por 1 (um) ano;

II - Até 90 (noventa) dias antes do término da vigência do contrato de concessão;

III - Até 60 (sessenta) dias antes do término da vigência do termo de compromisso.

Art. 12º - As concessões e permissões somente poderão ser transferidas a terceiros com prévio e expresso consentimento do Poder Executivo Municipal.

Art. 13º - Qualquer pedido encaminhado ao Poder Executivo Municipal, pelas transportadoras, deverá ser instruído com todos os elementos necessários a sua apreciação, ficando o requerimento do requerente responsável pela autenticidade dos mesmos.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 14º - Na apuração da remuneração dos serviços de transporte rodoviário de passageiros, serão consideradas, em todos os seus componentes, o custo operacional dos serviços a depreciação dos veículos e instalações e a justa remuneração do capital compreen

dendo lucros e juros permitidos por Lei.

§ 1º - As propostas de preços das passagens, assim como seus reajustes, serão apresentados e requeridos pela transportadora, ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A análise dos preços e suas majorações, será efetuada pela CMTP, a qual expedirá seu parecer ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Os preços das passagens entrará em vigor somente após deferidas pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 15º - Os serviços serão executados obedecendo padrão técnico-operacional estabelecido pela CMTP;

Art. 16º - A realização de viagem de reforço independe de licença, mas deverá ser justificada pelo excesso de demanda.

Art. 17º - A transportadora obedecerá os horários, itinerários aprovados, conduzindo os passageiros e repectivas bagagens ao ponto de destino.

§ 1º - Não será permitido atraso ou antecipação nos horários de partida e de trânsito, ou antecipação nos horários de chegada, sem justa causa;

Art. 18º - A interrupção de viagens ou retardamento por falha operacional, acidente, ação da autoridade ou omissão da transportadora, dará direito ao passageiro, por conta da mesma, ao transporte até o destino da viagem.

Art. 19º - Na execução dos serviços, o veículo terá letreiro indicativo, iluminado à noite, que informe, pela ordem, a origem e o destino da viagem.

Art. 20º - Na execução dos serviços de que trata este Decreto, a CMTP fixará o limite máximo de passageiros em pé a serem

transportadas.

Art. 21º - O transporte ao passageiro será recusado, quando:

I - Estiver em visível estado de embriaguez;

II - Forportador de aparente moléstia contagiosa, apresentar sintomas de alienação mental ou de intoxicação por drogas ou similares.

III - Demonstrar comportamento incivil;

IV - Apresentar-se em traje ofensivo à moral pública;

V - Comprometer a segurança, o confôrto ou a tranquilidade dos passageiros;

VI - A lotação do veículo estiver completa;

Art. 22º - É expressamente proibido fumar no interior do veículo, devendo a transportadora afixar neste, em pelo menos 1 (um) local de fácil visibilidade, o aviso "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 23º - A transportadora adotará processo adequado de seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal, especialmente dos elementos que desempenham atividades relacionadas com o público e a segurança do transporte, utilizando nos serviços somente habilitados e capacitados para as respectivas funções.

Art. 24º - O pessoal da transportadora, cujas atividades se exerçam em contato com o público, deverá:

I- Conduzir-se com atenção e urbanidade;

II - Apresentar-se corretamente uniformizado e, através de crachá, identificado em serviço.

III - Manter compustura.

Art. 25º - Serão utilizados nos serviços de transporte, objeto deste Decreto, veículos tipo Ônibus ou Micro-Ônibus, de acordo com as exigências.

Art. 26º - O Poder Executivo Municipal, após fiscalização da CMTP, sem prejuízo da multa cabível, poderá ordenar a limpeza, re

paros ou substituição do veículo que não apresentar as condições de higiene, segurança, funcionamento e conforto.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27º - O infrator, aos preceitos deste Decreto, estará sujeito, às seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilidade civil, caso exista:

I - Advertência;

II - Multa

III - Retenção do veículo;

IV - Suspensão da concessão;

V - Cassação da permissão;

VI - Encampação da concessão;

VII - Declaração da inidoneidade.

Art. 28º - Cometidas simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-à a penalidade correspondente a cada uma.

Art. 29º - As multas por infração a este Decreto, obedecerão a seguinte graduação:

I - 400% (quatrocentos por cento) da Unidade Fiscal, nos casos de:

a) - Atrazo no horário de início da viagem;

b) - Transporte de pessoas nas condições enumeradas nos ítens I, II, III, IV e V, do artigo 21, tantas vezes quantas forem estas pessoas.

c) - Infração ao disposto no artigo 24;

d) - Transporte de pessoal em número superior à lotação autorizada em viagem comum.

e) - Não atendimento à solicitação para instituição ou manutenção do que trata o artigo 26;

II - 800% (oitocentos por cento) da Unidade Fiscal, nos casos de:

a) - Transporte de passageiros sem a emissão do respectivo bilhete de passagem, salvo seja constatado fraude do preposto.

b) - Existência, no veículo, de inscrição não autorizada;

c) - Afixar em local de difícil inspeção ou de pouca visibilidade, os documentos exigidos;

d) - Transporte de malas postais fora dos bagageiros;

e) - Veículo sem condições de higiene ou conforto;

f) - Ausência, no veículo em serviço, do Certificado de Vistoria;

III - 1.000% (hum mil por cento), nos casos de:

a) - Recusa do transporte de volume franquiado;

b) - Cobrar o transporte do volume franquiado;

c) - Modificação dos horários ordinárias sem autorização;

d) - Desobediência ou oposição à fiscalização;

e) - Recusar ou dificultar o transporte de Agente Fiscal do transporte.

IV - 1.200% (hum e duzentos por cento), da Unidade Fiscal, nos casos de:

a) - Veículos sem condições de funcionamento;

b) - Veículo sem condições de segurança;

c) - Cobrança, a qualquer título, de importância não autorizada ou sem a emissão do respectivo comprovante, tantas vezes quantas forem vereficadas.

V - 1.500% (hum mil e quinhentos por cento), da Unidade Fiscal, nos casos de:

a) - Certificado de Vistoria vencido;

b) - Alteração no preço da passagem sem autorização;

c) - Alteração injustificada de itinerário.

VI - 2.000% (dois mil por cento), da Unidade Fiscal, nos casos de:

a) - Manutenção, em serviço, de veículo cuja retirada de tráfego tenha sido exigida oficialmente;

b) - Apólice do Seguro de Responsabilidade Civil Obrigatório sem validade.

Art. 30º - A pena de advertência poderá ser aplicada, por escrito, nos casos de reicidência na prática da mesma infração, sem prejuízo das multas cabíveis, com a finalidade de alertar a transportadora, da penalidade que lhe será imposta, se não for imediatamente corrigida a irregularidade.

Art. 31º - A pena de cassação ou de encampação poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I - Inexecução do serviço durante 5 (cinco) dias consecutivos ou supressão da metade das viagens ordinárias durante 30 (trinta) dias, por motivos não justificáveis.

II - Transferência de concessão sem prévia e expressa autorização;

III - Transferência de permissão.

Art. 32º - A pena de suspensão da concessão poderá ser aplicada após a terceira reincidência da mesma infração, considerada de natureza grave, nos casos previstos neste Decreto.

Art. 33º - A pena de cassação, de encampação ou de declaração de inidoneidade só poderá ser aplicada mediante processo regular, no qual se assegurará à transportadora amplo direito de defesa escrita.

Art. 34º - As infrações serão autuadas e comunicadas às transportadoras através de notificação.

§ 1º - A lavratura do auto se fará em pelo menos 4 (quatro) vias de igual teor, devendo o autuante, quando possível, co

lher o ciente do infrator, ou preposto, na segunda via.

§ 2º - Recusando-se o infrator, ou preposto, a exarar o "ciente", o autuante consignará o fato no verso do auto.

Art. 35º - A transportadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da multa, contados da data em que for notificada.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 36º - A fiscalização dos serviços de que trata este Decreto será exercício do Poder Executivo Municipal, por agentes devidamentes credenciados.

Parágrafo Único - O transporte de Agente Fiscal será gratuíto e não poderá ser negado ou dificultado.

Art. 37º - Ao Agente Fiscal de Transporte compete:

I - Orientar o pessoal das transportadoras quanto ao procedimento adequado nos serviços de que trata este Decreto;

II - Advertir;

III - Autuar;

IV - Determinar reparo, limpeza e substituição de veículo.

V - Determinar a substituição do preposto, membro da tripulação, que se apresentar, para prestação do serviço, numa das seguintes situações:

a) - Em estado de embriaguez;

b) - Em visível desiquilíbrio emocional;

c) - Sob efeito de qualquer substância tóxica;

d) - Portanto qualquer espécie de arma.

VI - Solicitar auxílio policial quando necessário.

VII - Outras atividades relacionadas com o bom andamento dos serviços.

Parágrado Único - A fiscalização dos serviços de que

trata este Decreto, não excluirá a ação da Polícia Militar e da Autoridade de Trânsito, em suas respectivas áreas de jurisdição e competência.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38º - O Poder Executivo Municipal poderá, para atender interesse público relevante, requisitar bens e serviços das transportadoras, que serão indenizadas, para remuneração dos serviços.

Art. 39º - Do plano a ser elaborado, deverão contar obrigatóriamente, todas as linhas em execução sob regime de concessão ou permissão.

Art. 40º - Será dispensado do pagamento de passagem ou redução de seu preço, nos seguintes casos:

I - Será dispensado à criança com idade inferior à 5 (cinco) nos de idade.

II - Será dispensado o idoso que apresentar o tiquet de passagem fornecido pela municipalidade, conforme estabelece a lei.

III - Terá redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem normal para alunos matriculados na rede oficial de ensino, mediante atestado de matrícula, conforme estabelece a Lei.

IV - Terá redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem para o transporte de professores, conforme estabelece a Lei.

Art. 41º - O recolhimento da Tarifa de Administração, dos emolumentos fixados e das multas por infração a este Decreto, será efetuado na rede bancária local ou na Tesouraria da Prefeitura, através de guias específicas.

Art. 42º - As transportadora deverão conservar em seu poder por um período de 5 (cinco) anos, toda a documentação relativa ao cálculo e ao recolhimento do imposto municipal.

Art. 43º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mondaí, 08 de maio de 1990

Henrique Deiss
Prefeito Municipal

Romiro Adriano Utzig
Chefe de Gabinete

Egon Ervino Seib
Sec. Adm. e Faz.